



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

COMUNICADO OFICIAL Nº 26/SG/23
DE 20 DE JULHO DE 2023

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

SUMÁRIO:

1. DIRECÇÃO

1.1- Informação sobre o Campeonato Nacional de Clubes Femininos

2. CONSELHO DE DISCIPLINA

- Deliberações

1. DIRECÇÃO

1.1 – No âmbito da realização do 5º Campeonato de Futebol Feminino, a Direcção da Federação Angolana de Futebol, informa que o referido Campeonato realizar-se-á na **Província do Uíge** no período de **28.07 à 08.08.23**. O prazo limite para a indicação dos seus representantes será dia **23.07.23**, devendo o Sorteio ser realizado dia **25.07.23**, na Sede da FAF.

2. CONSELHO DE DISCIPLINA

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 19/07/2023, entre outros assuntos tratados deliberou:

XLIV CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL – SÉNIORES

DELIBERAÇÕES

Aos 19 Julho de 2023, o Conselho de Disciplina reunidos em sessão ordinária na sede da Federação Angolana de Futebol deliberaram de entre outros assuntos sobre:

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



TOTAL



Sonanqol



Lacatoni



ENSH



ORGANIZAÇÕES
Chana



Anjo-Real



CLINICA
SAOFRANCA ESPEDIANICA



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

REQUERENTE: Evanildo de Jesus Pedro

REQUERIDO: Clube Desportivo da Lunda Sul.

I- DOS FACTOS

Por petição dirigida a esta Federação pelo Requerente **Evanildo de Jesus Pedro** foi dito que laborou no seio do Requerido **Clube Desportivo da Lunda Sul** como atleta por contrato desportivo rubricado para vigorar durante uma época desportiva com início a 1 de Julho de 2022 a Maio de 2023, auferindo um salário mensal no valor de **AKz 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Kwanzas)** correspondendo os 10 meses da época a **AKz 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas)**.

Sucedo porém que, aos 27 de Dezembro de 2022, o Requerido, sem justa causa, comunicou ao Requerente que o mesmo estava dispensado a partir daquela data.

Segundo o Requerente, o Requerido não atendeu as suas interpelações e peticiona: o pagamento dos salários e prémios correspondentes aos meses de Dezembro de 2022 até Maio de 2023, uma indemnização nos termos do artigo 263.º da LGT, o pagamento de valor correspondente a 22 dias de férias não gozadas, subsídio de natal, juros de mora a taxa legal até integral pagamento, contemplando ao fim o seu pedido o valor total de **Akz 4.275.000,00 (Quatro Milhões Duzentos e Setenta e Cinco Mil Kwanzas)**. O Requerente entretanto não especificou nem provou contratualmente os prémios que deixou de receber.

Notificado o Clube Requerido para querendo contestar, o Clube Requerido regularmente notificado não contestou as reclamações do Requerente.

II- DO DIREITO

Determina a lei processual civil que diante da falta de contestação, consideram-se confessos os factos articulados pelo autor, ex vi artigo 484.º do C.P.C, logo;

Ao não contestar, o Requerido assume como verídicos os factos alegados pelo Requerente.

Peticiona o Requerente indemnização nos termos gerais previstos pela Lei Geral do Trabalhador no seu artigo 236.º, contudo, o direito desportivo é uma ramo de direito especial ao que, não obstante socorrer-se subsidiariamente em alguns aspectos a LGT, no caso em concreto esta petição não é atendível já que o preceito legal que sustenta a petição do Requerente diz respeito a pequenas, médias e grandes empresas, qualidades em que não se enquadra desde já o Requerido.

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



2



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Elucida o Decreto Presidencial 238/19 de 28 de Julho- “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva” que, em caso de despedimento promovido pela entidade empregadora desportiva, cabe o direito à indemnização que não deve exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo (ex vi artigos 13.º e 14.º).

Aplicado o supracitado diploma legal ao caso em apreço, tendo em atenção que declara o Requerente que ao mês auferia Kz 450.000,00 e deixou de receber os valores contratuais referentes aos meses de Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio, ao Requerente é devido como indemnização os valores referentes aos meses citados, ou seja o valor de **Akz 2.700.000,00 (Dois Milhões e Setecentos Mil Kwanzas)** ao contrário do peticionado (**Kz 4.275.000,00**).

Determina ainda o já citado diploma legal no n.º 2 do artigo 23.º que “quando se trate de extinção promovida pela entidade empregadora desportiva, o disposto no número anterior não prejudica o direito do praticante desportivo à reintegração no clube em caso de despedimento ilícito”. Contudo, não peticionou o Requerente a este Conselho a aplicação desta medida legal.

Peticiona igualmente o Requerente o pagamento do seu direito a férias, neste contexto, prevê o mesmo diploma legal que, “o praticante desportivo tem direito a um dia de descanso semanal, bem como ao gozo do período de férias previsto na lei, sem prejuízo das disposições constantes da convenção colectiva de trabalho”(ex vi art.16.º) o que desde logo torna lícita a pretensão do Requerente neste sentido, consequentemente;

A LGT no seu artigo 133.º dispõe que, o trabalhador admitido por tempo determinado, que é o caso em apreço, tem direito a dois dias uteis por cada mês completo, o que pressupõe dizer que pelo dez meses de contrato ao Requerente são devidos 20 dias de férias, valor a pagar no término do contrato;

III- DA DECISÃO

Nestes termos e nos melhores de direito, os deste Conselho deliberam em sessão ordinária por aplicação conjunta dos 16.º e n.º 2 do 23.º do Decreto Presidencial 238/19 de 28 de Julho- “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva” em atender parcialmente o Requerimento do Requerente **Evanildo de Jesus Pedro** e consequentemente:

- **Condenar o Clube Desportivo da Lunda Sul no pagamento ao Requerente em 60 dias do valor correspondente a 20 dias de férias assim como a indemnização devida por rescisão contratual sem justa causa, valores globais orçados em Kz 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas).**

- **Vai o Clube Requerido absolvido de todos os outros pedidos formulados pelo Requerente.**

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



TOTAL



Sonanqol



Lacatoni



ENSA



ORGANIZAÇÕES
Chana



Anjo-Real



CLÍNICA
SAZDANIA ESPEDIANICA

3



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

REQUERENTE: Thiago Gimenez Mariano

REQUERIDO: Clube Recreativo e Desportivo do Libolo

I- DOS FACTOS

Thiago Gimenez Mariano (Requerente) remeteu a este Conselho de Disciplina uma reclamação contra o **Clube Recreativo e Desportivo do Libolo (Requerido)**.

Na sua petição, o Requerente fez saber que no dia 15 de Junho de 2020 por meio de um acordo, ele Requerente e o Requerido deram por fim a sua relação jurídico-laboral juntando em anexo o Requerente o acordo rubricado para os devidos efeitos legais.

Segundo o Requerente, no acordo assinado o Requerido comprometeu-se em pagar ao Requerente o valor de **Kz 2.834.132,24 (Dois Milhões Oitocentos e Trinta e Quatro Mil Cento e Trinta e Dois e 24 Cêntimos de Kwanzas)**, valor que seria pago em quatro prestações mensais até ao dia 15 de Novembro de 2021.

A verdade é que, alega o Requerente que até a data da sua missiva o Requerido não efectuou nenhum pagamento conforme o acordado, tão pouco manifestou vontade em cumprir com o clausulado no acordado, ao que mais não requereu senão a intervenção deste Conselho para o cumprimento integral e pontual do acordado.

Notificado o clube Requerido, informou o mesmo a sua disponibilidade em pagar o devido no prazo de nove meses e que todas as diligências estavam a ser envidadas para contactar o Requerente.

Em resposta, esclareceu o Requerente a este Conselho que em momento algum foi contactado pelo Requerido ao contrário do alegado pelo mesmo, solicitando a este Conselho a tomada de uma decisão definitiva.

II- DO DIREITO

De acordo com o princípio jurídico “pacta sunt servanda”, os pactos devem ser respeitados, o que pressupõe dizer que, assim como os contratos, os acordos devem ser cumpridos.

Prevê o regime o “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva” no seu artigo 22.º que, o Contrato de Trabalho Desportivo pode cessar de entre outras formas, por mútuo acordo entre as partes. De igual modo Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA no seu anexo de n.º 2 dos contratos dos treinadores faz

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



TOTAL



Sonangol



Lacatoni



ENSA



ORGANIZAÇÕES
Chana



Ango-Real



CLÍNICA
CARDIACA FEDERATIVA

4



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

referência ao respeito que é devido aos contratos, sendo claro que um contrato só pode ser rescindido após o término de seu prazo ou por mútuo acordo (ex vi artigo n.º 3);

Uma vez que reconhecido pelas partes a existência do acordo celebrado e conseqüentemente, admitido pelo Requerido não ter pago os valores acordados, incorre este último em incumprimento e assume a qualidade de devedor do Requerente.

III- DA DECISÃO

Tudo visto e ponderado os deste Conselho, nestes termos e nos melhores de direito, deliberam em sessão ordinária em:

Dar provimento a Reclamação do Requerente Thiago Gimenez Mariano e condenar o Clube Requerido Clube Recreativo e Desportivo do Libolo no pagamento em 45 dias a favor do Requerente do valor de Kz 2.834.132,24 (Dois Milhões Oitocentos e Trinta e Quatro Mil Cento e Trinta e Dois e 24 Cêntimos de Kwanzas), valor referente ao acordo de rescisão contratual celebrado entre as partes.

RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA

REQUERENTE: Francisco Evaristo Franco Cachicala (Medá)

REQUERIDO: Grupo Desportivo Sagrada Esperança

I- DOS FACTOS

Por petição remetida a este Conselho de Disciplina, fez saber o **Requerente Francisco Evaristo Franco Cachicala "Medá"** que rubricou um contrato válido com o Clube Requerido **Grupo Desportivo Sagrada Esperança (doravante GDSE)**, expondo para requerer o seguinte:

Diz o Requerente que nunca teve oportunidade de jogar pelo Clube Requerido uma vez que, consumado o vínculo contratual entre as partes, isto aos 31 de Maio de 2022, logo de seguida o Requerente foi cedido a título de empréstimo ao **Sporting Clube de Benguela**;

Terminada a 1.ª volta do Campeonato, foi novamente cedido o Requerente, desta feita ao Clube **Kabuscorp Sport Clube do Palanca** para disputa do apuramento ao Campeonato Nacional da 1.ª Divisão-Girabola.

Contudo, enquanto aguardava o Requerente o fim da supra citada competição para que pudesse regressar ao seio do Clube Requerido, surpreendentemente aos 19 de Abril do corrente ano, o Requerente recebeu via plataforma Whatsapp, uma notificação do Director Financeiro do Requerido

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



5



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

com assunto “*Cessação de Contrato*”, onde declara o Requerido rescindir o contrato com o Requerente, alegando incumprimento do ponto 1 e 2 da Clausula 7.^a do contrato rubricado, rescisão que rotula o Requerente como abusiva e ilícita tudo porque;

Ao ser cedido o Requerente, não poderá o Requerido fundamentar a rescisão contratual pelo facto de ver goradas as suas expectativas contratuais, até porque, em momento algum jogou o Requerente efectivamente no plantão do Requerido, e tão pouco, quer a jurisprudência (FIFA), quer o Regime Jurídico Desportivo Angolano prevêm a falta de rendimento, como causa bastante para rescisão contratual.

Como tal, diante da rescisão que considera abusiva, mais não peticionou o Requerente a este Conselho, se não, o pagamento do valor total de **Kz 19.500 000, 00** (Dezanove Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas) escalpelizados como supra fundamenta:

- **Kz 1. 000.000, 00** (Um Milhão de Kwanzas) referentes aos salários dos meses de Abril e Maio de 2023.

- **Kz 500.000,00** (Quinhentos Mil Kwanzas) da 1.^a prestação das luvas contratuais da época 2022/2023.

- **Kz 4.250.000,00** (Quatro Milhões Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas) 2.^a tranche das luvas contratuais referentes a época 2023/2024.

- **Kz 8.500.000,00** (Oito Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas) valor total das luvas contratuais referentes a época 2022/2023

- **Akz Kz 5 000 000, 00** (Cinco Milhões de Kwanzas) valor global dos ordenados previstos para a próxima época 2023/2024.

Notificado o Clube Requerido da petição do Requerente, contestando, pelo Requerido foi dito reconhecer existir o vínculo contratual com o Requerente, contudo, o Requerente não correspondeu aos desígnios da equipa técnica;

Assim sendo, como tinha ainda o Requerente contrato válido com o Requerido achou o mesmo por bem cede-lo ao **Sporting de Benguela** onde por sinal teve boa prestação mas com a perspectiva de devolução.

Não obstante, segundo o Requerido, o Requerente abandonou o Clube sem dar nenhuma satisfação e sem o conhecimento da Direcção.

Quando regressado ao seio do Requerido por má conduta, ainda assim o Requerente foi novamente cedido ao **Kabuscorp Sport Clube do Palanca**, adiantando que nunca excluiu o Requerente da sua folha de salários dos meses de Abril e Maio tão pouco deixou de prever a prestação final referentes as luvas contratuais.

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



TOTAL

Sonangol

Lacatoni



ORGANIZAÇÕES
Chana



6



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Contudo, esclarece o Requerido que, alicerça a sua decisão nos termos plasmados na Cláusula 7.^a do Contrato Rubricado, clausula que prevê a possibilidade de rescisão do contrato, quando violados os deveres e obrigações respeitantes a cada uma das partes, desde que a rescisão seja efectuada com antecedência mínima de trinta dias nos casos em que:

Por parecer da equipa técnica o atleta não tem ou está em sub-rendimento e/ou desequilibrado os treinos e jogos por factos a si imputados, decorrentes da sua conduta por um lado, e por outro lado, quando pela sua forma física ou valor desportivo o atleta não participar em 50% dos jogos disputados até ao final da 1.^a volta.

II- DO DIREITO

Determina o “Regime Jurídico do contrato de Trabalho do Praticante, Empresários e Formação Desportiva” que, o Contrato de Trabalho Desportivo pode cessar por: *a)* Caducidade; *b)* Por mútuo acordo das partes; *c)* Despedimento por justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva; *d)* Rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo; *e)* Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental; *f)* Despedimento colectivo; *g)* Abandono do trabalho (Ex vi artigo 22.º).

Por análise aos autos, não se poderá efectivamente dizer que tivesse o Requerido feito cessar os efeitos do Contrato rubricado por qualquer uma das razões supra vertidas, aliás, ainda que por mera hipótese o Requerido o tivesse feito, nos termos previstos pela Lei Geral Do Trabalho, subsidiariamente aplicável ao Regime Legal em referência (Ex vi artigo 3.º), a aplicação de qualquer medida disciplinar, salvo admoestação verbal e registada, é nula se não for procedia de audiência previa do trabalhador (ex vi artigo 48.º da LGT);

Mais se acresce que, nos termos previstos pelo artigo 13.º dos Regulamentos Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, os contratos devem ser respeitados, pelo que, o vínculo contratual entre um profissional e um clube, só pode deixar de existir após o término do seu prazo ou por mútuo acordo entre as partes, o que desde já também não é o caso em apreço.

Segundo o mesmo diploma legal, os contratos podem terminar sem quaisquer consequências para a parte, desde que haja justa causa, pelo que, qualquer conduta levada a cabo que force a mudança dos termos contratuais, pode legitimar o término do contrato com justa causa (ex vi art.14.º)

Como tal, ainda que atendível a cláusula rescisória evocada pelo Requerido, aos autos não foi junto qualquer documento comprovasse sequer a instauração por si de qualquer procedimento disciplinar contra o Requerente que viesse a culminar com o seu despedimento.

Flagrantemente, o já citado Regulamento FIFA determina que, nenhum contrato pode ser unilateralmente rescindido quando ainda não terminado o período de competição (ex vi art. 16.º) logo;

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



TOTAL

Sonangol

Lacaton



ORGANIZAÇÕES
Chana



7



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Ao prematuramente rescindir o contrato, quando ainda se encontrava o Requerente a disputar uma competição (prova de apuramento ao Girabola) fá-lo o Requerido na contramão do previsto pelo Regulamento FIFA.

Consequentemente, dispõe o mesmo Regulamento que no caso em apreço, regra geral, a compensação do atleta será igual ao valor do contrato prematuramente terminado (ex vi art. 17.º n.1 línea i).

Dispõe também o artigo 23.º do Regime Jurídico do contrato de Trabalho do Praticante, Empresários e Formação Desportiva que, *“a parte que der causa a cessação ou que haja promovido indevidamente, incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato, não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo”*.

O Requerido não contestou os valores contratuais reclamados pelo Requerente.

III- DA DECISÃO

Nestes termos e nos demais de direito, os deste Conselho de Disciplina reunidos em sessão ordinária deliberam por força do artigo 10.º do RD/FAF, aplicar subsidiariamente e de forma conjunta os artigos artigo 48.º da L.G.T 23.º do Regime Jurídico do contrato de Trabalho do Praticante Empresários e Formação Desportiva e 16.º dos Regulamentos Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA em:

- Atender a petição do Requerente Francisco Evaristo Franco Cachicala “Medá” por rescisão contratual sem justa causa e, consequentemente, condenar o Requerido Grupo Desportivo Sagrada Esperança no pedido formulado pelo Requerente no valor global de Kz 19 500 000, 00 (Dezanove Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas), valor a ser pago em sessenta dias.

INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

REQUERENTE: Afonso Sebastião Cabungula

REQUERIDO: Clube Recreativo e Desportivo do Libolo

I- DOS FACTOS

Em missiva dirigida a esta Federação, reclamou o requerente **Afonso Sebastião Cabungula** a falta da prestação dos seus ordenados pelo Requerido **Clube Recreativo e Desportivo do Libolo**.

Como tal, explicou o Requerente que, representou o Clube Requerido na época 2019/2020, época em que lhe ficou devido o valor global de **Kz 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Kwanzas)** relativo a 3 meses de labor.

COMUNICADO OFICIAL Nº26/SG/23

20 de Julho de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



TOTAL



Sonangol



Lacatoni



ORGANIZAÇÕES
Chana



8



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

No ano seguinte, segundo o Requerente ficou por pagar pelo Requerido o valor de **Kz 250.000, 00 (Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas)** referentes a 1 mês, o que segundo o Requerente perfaz um valor global em dívida de **Kz 2.350.000,00 (Dois Milhões Trezentos e Cinquenta Mil Kwanzas)**

Contudo, prestou o Requerido a favor do Requerente o valor de **Kz 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas)** o que actualizou o valor em dívida para **Kz 1.850.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Cinquenta Mil Kwanzas)**.

Notificado o Clube Requerido para pronunciar-se, pelo Requerido foi dito que reconhece a existência de créditos salariais a favor do Requerente, que quantifica em **Kz 1.530.000,00 (Um Milhão Quinhentos e Trinta Mil Kwanzas)**.

Contudo, avançou o Requerido como proposta de pagamento da dívida o valor de **Kz 1.290.000,00 (Um Milhão Duzentos e Noventa Mil Kwanzas)**, valor a ser pago em três prestações no valor cada uma de **Kz 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Kwanzas)** e que seriam saldados ao fim aos 31 de março de 2023.

Notificado o Requerente sobre a proposta do Requerido, pelo Requerido foi dito não estar de acordo, preferindo assim que lhe fosse pago na totalidade o valor de **Kz 1.550.000,00 (Um Milhão Quinhentos e Cinquenta Mil Kwanzas)**, ao que relativamente a contra proposta o Requerido depois de notificado, nada mais disse.

II- DO DIREITO

Nos termos previstos pelo artigo 458.º do Código Civil, se alguém reconhecer uma dívida fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário, logo;

Ao reconhecer a existência da dívida reconhece-se também o Requerido como devedor do Requerente.

III- DA DECISÃO

Nestes termos e nos melhores de direito, os deste Conselho de disciplina reunidos em sessão ordinária deliberam por força do artigo 458.º do Código Civil aplicado subsidiariamente por força do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da FAF em:



TOTAL



Sonangol



Lacatoni



ENSA



ORGANIZAÇÕES
Chana



Ango-Real



CLINICA
SACRAMENTA ESPERANCA



**FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL**

Atender a reclamação do Requerente Afonso Sebastião Cabungula, ao que, vai o Clube Recreativo e Desportivo do Libolo condenado por incumprimento contratual, no pagamento em quarenta e cinco dias dos valores contratuais reclamados, isto é Kz 1.550.000,00 (Um Milhão Quinhentos e Cinquenta Mil Kwanzas).

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 20 JULHO DE 2023.

O SECRETÁRIO GERAL

FERNANDO RUI COSTA



TOTAL



Sonangol



Lacatoni



**ORGANIZAÇÕES
Chana**

